SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172036 - SP (2024/0359633-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SUNG CHUEL KANG
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBEIRO DE MOURA NETTO - RJ165777
AGRAVADO	:	ELIANNE LEITE NASSER
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO CHURA - SP444632
		MARCELA LEITE NASSER CHURA - SP409900
INTERES.	:	KWANG JA PAE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob fundamento de incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

2. A agravante sustenta ilegitimidade passiva decorrente de novação e impenhorabilidade de valores em conta corrente inferiores a 40 salários mínimos, além de alegar a possibilidade de conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de novação por não superveniência à sentença (CPC, art. 525, § 1º, VII) e reconheceu a preclusão (CPC, art. 507), mantendo a penhora por ausência de comprovação da natureza alimentar e de ser a única reserva monetária (CPC, art. 833, IV e X).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses de preclusão e de impenhorabilidade dos valores em conta corrente podem ser apreciadas em recurso especial sem o reexame do acervo fático-probatório, afastando-se o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de modo a superar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59641622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9db5268d-2dc6-4b08-a428-232cd1017723

6. A pretensão de rever a conclusão sobre preclusão (novação não superveniente à sentença) e sobre a natureza e indispensabilidade dos valores bloqueados demanda revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
7. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não foi demonstrada pela agravante, que não indicou objetivamente como o quadro fático estabilizado se enquadraria em outra moldura legal, mantendo-se o óbice da Súmula n. 7/STJ.
8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à preclusão de matérias já decididas nas instâncias ordinárias (CPC, art. 507) e quanto à impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.
9. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico com indicação de similitude fática e interpretação divergente, nos termos do CPC e do RISTJ; além disso, dissídio apoiado em fatos não viabiliza o apelo nobre, pois os óbices da alínea a também se aplicam à alínea c (Súmula n. 7/STJ), o que não foi superado.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9db5268d-2dc6-4b08-a428-232cd1017723

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172036 - SP (2024/0359633-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SUNG CHUEL KANG
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBEIRO DE MOURA NETTO - RJ165777
AGRAVADO	:	ELIANNE LEITE NASSER
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO CHURA - SP444632
		MARCELA LEITE NASSER CHURA - SP409900
INTERES.	:	KWANG JA PAE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob fundamento de incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

2. A agravante sustenta ilegitimidade passiva decorrente de novação e impenhorabilidade de valores em conta corrente inferiores a 40 salários mínimos, além de alegar a possibilidade de conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de novação por não superveniência à sentença (CPC, art. 525, § 1º, VII) e reconheceu a preclusão (CPC, art. 507), mantendo a penhora por ausência de comprovação da natureza alimentar e de ser a única reserva monetária (CPC, art. 833, IV e X).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses de preclusão e de impenhorabilidade dos valores em conta corrente

Documento eletrônico VDA59375676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:03
Código de Controle do Documento: 449bdac9-c2db-4e03-b849-cc4f63d5a815

podem ser apreciadas em recurso especial sem o reexame do acervo fático-probatório, afastando-se o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de modo a superar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de rever a conclusão sobre preclusão (novação não superveniente à sentença) e sobre a natureza e indispensabilidade dos valores bloqueados demanda revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não foi demonstrada pela agravante, que não indicou objetivamente como o quadro fático estabilizado se enquadraria em outra moldura legal, mantendo-se o óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à preclusão de matérias já decididas nas instâncias ordinárias (CPC, art. 507) e quanto à impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

9. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico com indicação de similitude fática e interpretação divergente, nos termos do CPC e do RISTJ; além disso, dissídio apoiado em fatos não viabiliza o apelo nobre, pois os óbices da alínea a também se aplicam à alínea c (Súmula n. 7/STJ), o que não foi superado.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUNG CHUEL KANG contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59375676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:03
Código de Controle do Documento: 449bdac9-c2db-4e03-b849-cc4f63d5a815

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 235-244):

> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, apontando violação aos arts. 503, § 1º, II, 525, § 1º, II e 833, X, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva decorrente de novação e a impenhorabilidade de valores em conta corrente inferiores a 40 salários mínimos.*
>
> *Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*
>
> *Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
>
> *De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*
>
> *No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu expressamente que (e- STJ, fl. 49):*
>
> > *(...)*
> >
> > *Como consignou a d. magistrada de 1º grau:*
> >
> > *"(...) Trata-se de questão atinente à fase de conhecimento. Observo que apesar devidamente citado nos autos principais (fl. 124), o coexecutado não apresentou defesa (fl. 143), tornando-se revel (fl. 144).*
> >
> > *Destaco que a alegada novação do contrato de locação não foi superveniente à sentença prolatada nos autos principais, afastando, em consequência, a aplicação do inciso VII do §1º do art. 525, CPC. Também não se verifica presente nenhuma das demais hipóteses previstas no rol taxativo do aludido dispositivo legal.*
> >
> > *Assim, operada a preclusão e regularmente constituído o título executivo, condenando o coexecutado a pagar o débito ora executado, nos termos da sentença de fls.144/146 dos autos principais, rejeito a alegação apresentada (...)*
> >
> > *tratando-se de valor existente em conta corrente, e ausente demonstração deque se trata de verba de caráter alimentar, é plenamente cabível sua penhora. Ressalto que os extratos de fls. 54 e 111/116 não demonstram que os valores ali depositados*

Documento eletrônico VDA59375676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:03
Código de Controle do Documento: 449bdac9-c2db-4e03-b849-cc4f63d5a815

possuam natureza alimentar, além de que o coexecutado não trouxe nenhum esclarecimento acerca da origem daqueles.

Destarte, os elementos constantes dos autos não são suficientes a autorizar a liberação da importância bloqueada.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio"

De fato, as questões já apreciadas na fase de conhecimento, em observância ao princípio da segurança jurídica, ainda que de ordem pública, submetem-se à preclusão, consoante os ditames contidos no art. 507, do Código de Processo Civil, não comportando reexame.

E, quanto à alegação de impenhorabilidade, assentou que (e-STJ, fl. 50):

Quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade do valor constrito em conta corrente existente no Banco Bradesco, bem destacou a d. magistrada singular, ausência de comprovação que o valores depositados constituam verba de caráter alimentar, tampouco que o valor bloqueado seja a única reserva monetária em nome do recorrente.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) No mesmo sentido:

[…]

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.) No mesmo sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA59375676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:03
Código de Controle do Documento: 449bdac9-c2db-4e03-b849-cc4f63d5a815

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Além disso, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Quanto à questão da preclusão, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade ativa é considerada uma matéria de ordem pública, o que permite ao magistrado apreciá-la de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição nas instâncias ordinárias.

No entanto, o Tribunal ressalta que essa análise encontra limites na ocorrência da preclusão consumativa ou da coisa julgada, impedindo o reexame de questões já decididas anteriormente no processo. Nesse sentido:

[…]

Ainda, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o salário, os vencimentos funcionais, os proventos da aposentadoria e as remunerações análogas são impenhoráveis (CPC, art. 833, inc. IV), ressalvada a penhora de percentual, sem prejuízo da dignidade do devedor e da sua família. Tal ressalva só pode ser verificada desde que avaliado, concretamente, o impacto da constrição na subsistência do devedor e de sua família. A propósito:

[…]

O entendimento adotado pela Corte de origem, ao manter a penhora sobre os valores no Banco Bradesco sob o fundamento de que o recorrente não comprovou a natureza alimentar da verba, nem que se tratava de sua única reserva monetária, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

[...]

Embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte recorrente não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabese que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator

Documento eletrônico VDA59375676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:03
Código de Controle do Documento: 449bdac9-c2db-4e03-b849-cc4f63d5a815

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59375676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:03
Código de Controle do Documento: 449bdac9-c2db-4e03-b849-cc4f63d5a815

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Documento eletrônico VDA59375676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:03
Código de Controle do Documento: 449bdac9-c2db-4e03-b849-cc4f63d5a815

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, para conhecer das controvérsias apresentadas neste recurso, relativas à novação, preclusão e à impenhorabilidade, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento das teses recursais demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ademais, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto aos temas, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Ação demolitória c/c reparação de danos materiais.*
>
> *2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
>
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
>
> *4. As questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar em um dos polos da relação processual, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente.*
>
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
>
> *(AREsp n. 3.008.532/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)*

Documento eletrônico VDA59375676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:03
Código de Controle do Documento: 449bdac9-c2db-4e03-b849-cc4f63d5a815

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CONTA BANCÁRIA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, é regra aplicável às pessoas físicas.

A extensão dessa proteção às pessoas jurídicas reveste-se de caráter excepcional, exigindo a comprovação cabal de que o montante bloqueado é indispensável à manutenção e continuidade das atividades empresariais.

O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a indispensabilidade dos valores constritos para a subsistência da empresa, demandaria o inafastável revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ. Hipótese de desprovimento do recurso.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.038.045/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Outrossim, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A propósito, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Presente no presente feito os óbices sumulares acima citados, não merece conhecimento do recurso pela divergência.

Por fim, quanto à incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pela parte agravada, a Segunda Seção do STJ decidiu que

Documento eletrônico VDA59375676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:03
Código de Controle do Documento: 449bdac9-c2db-4e03-b849-cc4f63d5a815

a aplicação da penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. CONTRATOS. FORÇA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDOS. PROVEITO ECONÔMICO. TEMA Nº 1076/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE*
>
> *1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca das matérias contidas nos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.*
>
> *2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.*
>
> *3. Considerando que, no presente caso, inexiste condenação da recorrente e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a parcial improcedência dos pedidos, correta a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido pelo réu.*
>
> *4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
>
> *5. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais 6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.125.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:03
Código de Controle do Documento: 449bdac9-c2db-4e03-b849-cc4f63d5a815

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.172.036 / SP

Número Registro: 2024/0359633-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00503095020228260100 10655589220208260100 20240000071359 20240000266677
23110050920238260000 231100509202382600005000 503095020228260100
50309502022826010010655589220208260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUNG CHUEL KANG
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA NETTO - RJ165777
RECORRIDO	: ELIANNE LEITE NASSER
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO CHURA - SP444632
	MARCELA LEITE NASSER CHURA - SP409900
INTERES.	: KWANG JA PAE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUNG CHUEL KANG
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA NETTO - RJ165777
AGRAVADO	: ELIANNE LEITE NASSER
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO CHURA - SP444632
	MARCELA LEITE NASSER CHURA - SP409900

Documento eletrônico VDA59611321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:16
Código de Controle do Documento: e860f2fd-343c-4cd9-899f-1d325fc03101

INTERES. : KWANG JA PAE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:16
Código de Controle do Documento: e860f2fd-343c-4cd9-899f-1d325fc03101